

PROCESSO - A. I. Nº 0747208000/05
RECORRENTE - FAZENDA PÚBLICA ESTADUAL
RECORRIDO - ARTESANATO DE FOGOS CINCO ESTRELAS LTDA.
RECURSO - REPRESENTAÇÃO PGE/PROFIS – Acórdão 1ª JJF nº 0244-01/07
ORIGEM - IFMT - DAT/NORTE
INTERNET - 22/12/2009

2ª CÂMARA DE JULGAMENTO FISCAL

ACÓRDÃO CJF Nº 0384-12/09

EMENTA: ICMS. EXTINÇÃO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO. Representação proposta com base no art. 119, II e § 1º, da Lei nº 3.956/81 (COTEB), tendo em vista que não se pode exigir novamente do autuado o valor do tributo, considerando que as mercadorias apreendidas foram por ele abandonadas em favor da Fazenda Estadual, que manteve os bens abandonados sob sua guarda, na condição de fiel depositária. Representação ACOLHIDA. Decisão unânime.

RELATÓRIO

Trata o presente de Representação interposta pela PGE/PROFIS que, no controle da legalidade, após verificar a existência de mercadorias depositadas em poder da 4ª Coordenadoria de Polícia do Interior – 4ª COORPIN, e desaparecida, reconheceu a flagrante ilegalidade de se manter, em nome do autuado, débito do qual já se encontra legalmente desobrigado. Assim, propõe a este CONSEF a declaração de extinção de lide tributária perante o contribuinte autuado.

O Auto de Infração foi lavrado em 31/5/2005, imputando-se ao autuado (Artesanato de Fogos Cinco Estrelas Ltda.) o transporte de mercadorias (fogos de artifícios) desacompanhadas de documentação fiscal, sendo exigido imposto no valor de R\$10.125,54, acrescido da multa de 100%.

A 1ª JJF julgou procedente em parte a autuação, após saneamento da base de cálculo dos preços das mercadorias apreendidas (fls. 96/100).

Não havendo impugnação à Decisão prolatada pela 1ª Instância deste Colegiado, os autos foram encaminhados para inscrição em Dívida Ativa. A DARC/GECOB ao proceder ao saneamento do processo, o encaminhou à CAREG/Leilão para que fosse efetuada a notificação do depositário das mercadorias apreendidas, objetivando a sua devolução (fl. 112). Esta, por seu turno, enviou o PAF à Inspetoria de Santo Antônio de Jesus para que o autuante informasse onde se encontravam as mercadorias apreendidas, pois no Termo de Apreensão (fl. 3) consta que permanecem sob a guarda da Polícia Civil (fl. 113).

Em atenção ao que foi solicitado, o fiscal atuante (fl. 116) informa que as mercadorias ficaram sob a guarda da 4ª COORPIN – Polícia Civil, situada em Santo Antônio de Jesus/BA. Sugere, em seguida, que o Inspetor Fazendário encaminhe ofício para verificar: a) se as mercadorias continuavam sob a guarda da 4ª COORPIN e; 2) caso não mais lá estivessem, pedir para que fosse informado o seu local de depósito. O Inspetor Fazendário enviou dois ofícios ao Delegado da 4ª COORPIN (fl. 119 e 120), sem obter qualquer resposta.

Em 18/9/2009, o Sr. Inspetor da Inspetoria de Santo Antônio de Jesus encaminhou os autos á SAT/DARC/GECOB para adoção das providências cabíveis tendo em vista que;

1. as mercadorias apreendidas ficaram sob a guarda da 4ª COORPIN, porém apesar do envio de dois ofícios solicitando informações sobre o paradeiro das mercadorias, não obteve resposta.
2. Por informação extraoficial, as mercadorias foram enviadas ao Exército Brasileiro para destruição, após o trâmite do inquérito que foi instalado naquela unidade. Observou que o seu

armazenamento incorria em risco à toda a sua redondeza. Considera que a destruição foi medida providencial imperiosa por questão de segurança.

3. Solicitou diversas vezes a comprovação desse fato (pessoalmente, por telefone e ofícios), contudo não obteve resposta.
4. Que o prazo de validade das mercadorias já havia expirado (da ocorrência da apreensão até a data deste expediente decorreram cinquenta e dois meses).
5. O autuado não requereu a liberação das mercadorias.

Em seu Parecer (fls. 128/130), as procuradoras Maria Dulce Hasselman Rodrigues Baleeiro Costa, Paula Gonçalves Morris Matos e Ângeli Maria Guimarães Feitosa noticiando a busca infrutífera pela localização das mercadorias apreendidas e a sua provável destruição entendem que no presente processo há vício insanável e ilegalidade flagrante, nos termos do art. 119, II, do RPAF/99, cabendo á PGE/PROFIS, diante do § 2º do referido artigo, Representar a este Conselho de Fazenda.

E, da análise dos autos, afirmam que a existência da ilegalidade flagrante na autuação se concretiza, pois provado de que as mercadorias foram entregues para destruição pelo Exército Brasileiro, por se tratarem de fogos de artifício, estando, assim, extinto o crédito tributário, aplicando-se as determinações dos artigos 949 e 949-B e seu Parágrafo único, do RICMS/BA, que transcreveram.

Pelo exposto, com supedâneo no art. 114, II combinado com o § 2º, do RPAF, representa ao Egrégio CONSEF, a fim de que seja reconhecida a extinção do crédito tributário.

Submete a Representação à apreciação superior.

O ilustre procurador assistente da PGE/PROFIS (fl.131), dentro de sua competência legal, acolhe sem reservas, o Parecer exarado pelas procuradoras do Estado Dras. Maria Dulce Hasselman Rodrigues Baleeiro Costa, Paula Gonçalves Morris Matos e Ângeli Maria Guimarães Feitosa, colacionado às fls. 128/130 dos autos, que concluiu pela interposição de Representação ao Egrégio CONSEF propugnando pela declaração de extinção do crédito tributário objeto do presente lançamento de ofício.

VOTO

Nos termos do art. 113 do RPAF, que indica a competência da Procuradoria Fiscal, órgão da Procuradoria Geral do Estado para efetuar o controle de legalidade em momento anterior à inscrição do crédito tributário em Dívida Ativa, veio ela representar a este CONSEF, com supedâneo no art. 119, II, da Lei nº 3.956/81 (COTEB), a fim de que seja julgado extinto o presente Auto de Infração por estar comprovada flagrante ilegalidade de se manter em nome do autuado débito já virtualmente extinto e em relação ao qual este deve estar desobrigado.

Na presente lide o abandono das mercadorias apreendidas pela fiscalização do trânsito operou-se em decorrência da conduta do contribuinte autuado, que, mesmo apresentando defesa ao lançamento fiscal, não se manifestou, em qualquer momento, pela liberação das mercadorias apreendidas. Consolidada essa situação, optou o Estado, através da 4ª COORPIN – Polícia Civil, situada em Santo Antônio de Jesus/BA, em manter os bens apreendidos sob sua guarda, na condição de depositária, já que as mercadorias eram fogos de artifício, material que requer extrema segurança na sua conservação. Pelas informações existentes nos autos, estes fogos de artifício foram encaminhados ao Exército Brasileiro, que, por sua vez, após inquérito, o destruiu.

Configurando-se esta situação e em concordância com a PGE/PROFIS, entendo que o sujeito passivo do lançamento não poderá ser demandado pela obrigação tributária que se exauriu no momento do abandono das mercadorias, resultando na posterior apropriação pelo Estado dos bens objeto da ação fiscal, e, muito provavelmente, destruídos pelo próprio Poder Público.

Diante da situação posta nos autos e considerando, em especial, as conclusões esboçadas no Parecer de fls. 128/130, devidamente homologado pelo procurador assistente, que respalda juridicamente a Representação ora interposta, faz-se mister o acolhimento da mesma, para que seja EXTINTO o crédito tributário contra o autuado, em face da manifesta impossibilidade de o mesmo ser executado judicialmente.

RESOLUÇÃO

ACORDAM os membros da 2^a Câmara de Julgamento Fiscal do Conselho de Fazenda Estadual, por unanimidade, **ACOLHER** a Representação proposta, devendo os autos ser encaminhados ao setor competente para arquivamento.

Sala das Sessões do CONSEF, 03 de dezembro de 2009.

CARLOS FÁBIO CABRAL FERREIRA – PRESIDENTE

MÔNICA MARIA ROTERS – RELATORA

SYLVIA MARIA AMOÊDO CAVALCANTE - REPR. DA PGE/PROFIS